



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”  
CAMPUS III – GUARABIRA-PB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**GLAUCENILDA DA SILVA GRANGEIRO**

**O DIREITO EM TEMPOS 2.0: DIREITO AUTORAL NA ERA  
DIGITAL©**

**GUARABIRA – PB  
2014**

**GLAUCENILDA DA SILVA GRANGEIRO**

**O DIREITO EM TEMPOS 2.0: DIREITO AUTORAL NA ERA  
DIGITAL ©**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação **em Direito** da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Ricardo Fernandes Marinho

GUARABIRA – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

G757d Grangeiro, Glauzenilda da Silva

O direito em tempos 2.0 [manuscrito] : direito autoral na era digital / Glauzenilda da Silva Grangeiro. - 2014.  
32 p. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.  
"Orientação: Ricardo Fernandes Marinho, Departamento de  
Ciências Jurídicas".

1. Direito Autoral. 2. Direito na Internet. 3. Proteção  
intelectual. I. Título.

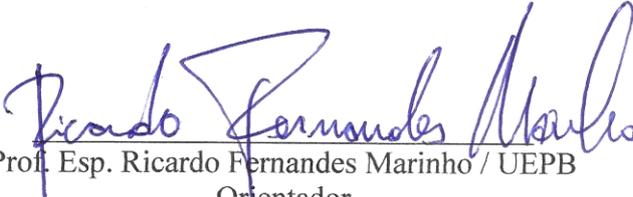
21. ed. CDD 346.048

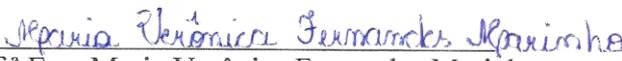
**GLAUCENILDA DA SILVA GRANGEIRO**

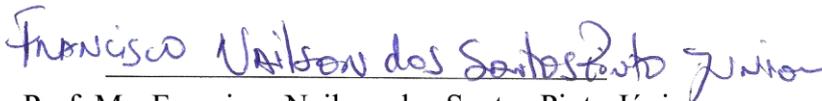
**O DIREITO EM TEMPOS 2.0: DIREITO AUTORAL NA ERA  
DIGITAL©**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 20 / 02 / 2014.

  
Prof. Esp. Ricardo Fernandes Marinho / UEPB  
Orientador

  
Prof.<sup>a</sup> Esp. Maria Verônica Fernandes Marinho  
Examinadora

  
Prof. Ms. Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior  
Examinador

*Ao meu pai Ivanildo, que nos ausentou de sua presença no início deste mês, e me deixou na incumbência de seguir adiante, mesmo que em meio à dor, saudades e lágrimas. Dedico.*

## AGRADECIMENTOS

À Deus que me proporcionou tudo o que tenho e sou e por me dar forças para vencer os obstáculos da vida, muitos por sinal, mas, agradeço sobretudo por me ter dado forças e iluminando meu caminho para que pudesse concluir mais uma etapa da minha vida;

A minha mãe Gracinha, por todo amor e dedicação que sempre teve comigo, mulher pela qual tenho maior orgulho de chamar de mãe, meu eterno agradecimento pelos momentos em que estive ao meu lado, me apoiando e me fazendo acreditar que nada é impossível, pessoa que sigo como exemplo, mãe dedicada, amiga, batalhadora, que abriu mão de muitas coisas para me proporcionar a realização deste trabalho;

Ao meu pai Ivanildo, que no dia 10 de fevereiro precipitadamente se ausentou de nossas vidas, deixando saudades eternas em nossa família.

Aos meus irmãos Wagner e Júnior, pelo carinho e atenção que sempre tiveram comigo, sempre me apoiando em todos os momentos, enfim por todos os conselhos e pela confiança em mim depositada meu imenso agradecimento;

Aos amigos que fiz durante o curso, pela verdadeira amizade que construímos, em particular, aqueles que estavam sempre ao meu lado e por todos os momentos que passamos durante esses cinco anos.

Ao meu orientador, professor Ricardo Fernandes Marinho, pelo profissional dedicado que se demonstrou em sala de aula. Agradeço a banca examinadora pela avaliação do meu trabalho.

A todos os professores do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, pela paciência, dedicação e ensinamentos disponibilizados nas aulas, cada um de forma especial contribuiu para a conclusão desse trabalho e conseqüentemente para minha formação profissional;

Aos amigos de sempre, companheiros de risadas e de coisas sérias.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus amigos e familiares, pelo carinho e pela compreensão nos momentos em que a dedicação aos estudos foi exclusiva, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para que esse trabalho fosse realizado meu eterno AGRACECIMENTO.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.

*Charles Chaplin*

## Lista de Ilustrações

**Figura 1** – Símbolo do *Copyright*.

**Figura 2** - Termo do *Copyright* empregado na vinheta de encerramento de novela do SBT, em 2005.

**Figura 3** - Símbolo do *Copyleft*.

**Figura 4** - Janela de *downloads* do *Mozilla Firefox*.

**Figura 5** – Charge - O direito digital ainda provoca muitas dúvidas entre os usuários da rede.

**Figura 6** - No jogo do copiar e colar onde ficam os direitos reservados?

**Figura 7** - Charge - sátira sobre a dificuldade que o poder de polícia tem em vigiar a transgressão dos direitos autorais

## **Lista de Abreviaturas**

LPI - Lei de Propriedade Industrial

LDA – Lei de Direitos Autorais

CD – Compact Disc

DVD - Digital Versatile Disc

HD - Hard Disk

VHS - Video Home System

WWW - World Wide Web

# O DIREITO EM TEMPOS 2.0: DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL

GRANGEIRO, Glaucenilda da Silva<sup>1</sup>

## Resumo

O direito é uma ciência em constante mudança. Necessita se adequar as transformações sociais, culturais e tecnológicas. Por isso, é preciso que o legislador se mantenha a par dessas transformações para melhor recepcioná-las no ordenamento pátrio. O indivíduo desde sempre desenvolveu seu poder de criação, transformando os seus inventos em utilidades para si e para outros. Essas criações o tornam autor delas, o que deve ser protegido e respeitado por todos. É nesse momento que o direito autoral se faz necessário a fim de resguardar o cumprimento do direito do autor. O presente trabalho busca compreender como o direito autoral atua no ciberespaço diante do grande número de informação disponível ao alcance dos usuários, e quais as dificuldades do poder de polícia em relação ao cumprimento das normas dos direitos autorais em face da facilidade de se apropriar de arquivos de vídeos, imagens, músicas e textos que se encontram disponíveis no meio virtual.

**Palavras-chave:** Direito-Autoral. Direito na Internet. Propriedade intelectual.

## Introdução

A propriedade intelectual versa sobre dois aspectos do direito: o direito industrial e o direito autoral. O direito industrial aborda especificamente sobre os bens industriais, protegendo as patentes, marcas, e modelos de utilidade, ou seja, vinculam-se a interesses técnicos, políticos e econômicos. Seu estudo compete ao direito comercial ou empresarial, e está regulamentado pela Lei de Propriedade Industrial, a Lei nº 9.279/96, conhecida como LPI. O direito autoral resguarda mais os interesses do autor e está previsto pela Lei do Direito Autoral, LDA, a Lei nº 9.609/98. O direito autoral abarca além dos direitos do autor, os direitos conexos e os programas de computador.

No entanto, até que esta lei entrasse em vigor, um longo caminho foi percorrido, ademais com o advento da tecnologia, a legislação precisou ser modificada,

---

<sup>1</sup> Graduada em História e especialista em História Cultural pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Atualmente Bacharelada em Direito pela UEPB e Mestranda em História pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

recepcionando as novas mídias e novos formatos de suportes que estas nos permitiram conhecermos. Este será ao que dedicaremos os esforços de nossa pesquisa e o trataremos de forma detalhada nas páginas a seguir.

Para começar a compreender a celeuma que envolve o direito autoral se faz necessária a definição preliminar de quem é considerado autor. Sendo assim, o autor é aquele que está na origem da criação, seja ela obra artística, científica, ou literária. É o responsável pelo seu desenvolvimento, deixando nela marcas pessoais de sua criatividade, por isso é considerado o dono da sua criação e sobre ela deve dispor do direito de utilizá-la como bem entender, explorando-a ou não economicamente, deve ter seu direito autoral resguardado, de forma que, ao ter este direito infringido terá possibilidade de reclamá-lo juridicamente.

O trabalho traz no título o termo 2.0, esclareço aqui que fizemos uso dele como referência à inovação na tecnologia da informação da web 2.0, por isso o termo é usado para designar uma segunda geração de serviços, onde os usuários podem fazer uso de um maior compartilhamento de informação e interatividade durante a navegação, exprimindo bem o tema do nosso trabalho, em que o compartilhamento de documentos se faz cada dia mais presente entre eles.

A pesquisa traz uma síntese do desenvolvimento do direito autoral por intermédio da história, enfocando seu surgimento no Brasil e as modificações pelas quais ele tem passado. Enfocando sua mudança sempre paralela ao desenvolvimento histórico, social e tecnológico, e, portanto, destacando a emergente necessidade de transformação da legislação que versa sobre o direito autoral e sua aplicação ao mundo digital.

## **1. Um breve caminhar pelos transcurso do Direito autoral**

O direito é um objeto cultural, social e histórico. Como norma, expressa regras sociais obrigatórias que se proclamam na aceção do que é justo. É o bem devido por justiça ou de acordo com a conformidade das exigências da lei. Como fato social, descreve a realidade social do Direito sem se ater à dimensão da normatividade. Como noção histórica, os interesses e direitos são historicamente paralelos. Por isso, consistimos em buscar o fenômeno jurídico através da história.

E como o curso histórico nem sempre é retilíneo, apresentando em seu fluxo dobras e sobressaltos, o direito comumente também sofre os efeitos dessas variações. As mudanças históricas e sociais influenciam na maneira de se operar o direito, seja por fatos que necessitam de uma nova orientação jurídica, ou, por fatos existentes que de alguma forma no percurso da história passaram a necessitar de um novo ordenamento para eles. Entre a rapidez dos acontecimentos e as mudanças sociais, o homem desenvolve um grande poder inventivo, seja para facilitar sua vida, como também para facilitar as dos demais. Manuella Santos garante que,

A todo instante o ser humano cria, tem ideias. Lavando o arroz a dona de casa imagina algo que poderia facilitar esse trabalho e inventa o lavador de arroz. Na aula de piano o aluno compõe uma nova música, sendo aplaudido pelos colegas e professores do conservatório. O arquiteto desenha uma cadeira feita inteiramente de garrafas de plástico, ecologicamente correta. O editor refaz o texto de orelha a fim de ressaltar as principais características da obra. A artista plástica produz uma linda escultura. Cansado de carregar tantos livros, o menino de dez anos inventa uma mochila com rodinhas. O professor do curso pré-vestibular cria uma música para facilitar o estudo dos alunos. (SANTOS, 2009, p. 1)

O poder criativo do homem se encontra em plena evolução. Para Newton Silveira “o homem sempre teve noção do seu poder criativo” (SILVEIRA, 1998, p. 13). A noção de propriedade da produção do intelecto existe desde a antiguidade. Embora, bem diferente de como a conhecemos atualmente, essa noção de que as coisas incorpóreas<sup>2</sup> deviam ser reconhecidas como bem de seus autores, permanece desde então. Para Eduardo J. Vieira Manso, o direito autoral é,

O conjunto de prerrogativas de ordem patrimonial e de ordem não patrimonial atribuídas ao autor de obra intelectual que, de alguma maneira, satisfaça algum interesse cultural de natureza artística, científica, didática, religiosa, ou de mero entretenimento. (MANSO, 1987, p. 07)

Na antiguidade, mesmo com a falta de um ordenamento jurídico que disciplinasse acerca disso, e estabelecesse uma punição legal para quem violasse essa noção, havia a sanção moral, impondo o repúdio público a quem se apropriasse da criação de outro. Antônio Chaves nos diz que “na antiguidade, a noção de propriedade literária [...] era reconhecida, prevalecendo o caráter moral sobre o aspecto patrimonial

---

<sup>2</sup> Aquela que não tem existência material e por isso não pode ser apreendida por nossos sentidos, como por exemplo, os direitos autorais.

da autoria, pois este não era reconhecido” (CHAVES, 1995, p. 14). O que podemos constatar nas palavras de Manso quando afirma que “ainda que sem efeitos jurídicos patrimoniais, nem pessoais (como prisão, por exemplo), já se considerava um verdadeiro ladrão quem apresentasse como sua uma obra de outrem” (MANSO, 1987, p. 09). É o que nos chamaríamos hoje de plágio.

No entanto, esse conceito de plágio foi estabelecido também na antiguidade, e estava associado aos espertalhões que cometiam o crime de aprisionar homens livres, sequestrando estes homens e privando-os de sua liberdade, fazendo deles seus escravos para o uso de sua força, ou, até mesmo para vendê-los. Estes recebiam a alcunha de *plagiarius*. Atribui-se a Marcial<sup>3</sup> a criação do termo. Dessa forma por analogia se atribuía o epíteto a quem apresentasse como sendo sua obra alheia.

Enquanto as obras intelectuais não se prestavam a uma finalidade econômica, não havia necessidade de regular em lei a sua autoria, uma vez que, as leis emergem das necessidades sociais. Apenas com o melhoramento da imprensa por Johannes Gutenberg, alemão que por volta de 1455 desenvolveu uma técnica de impressão com moldes em material bem mais resistente e durável do que os inventados pelos chineses<sup>4</sup>, é que a impressão em massa de livros começa a ser feita. Até então, um escriba era responsável por transcrever tudo a mão, o que levava bastante tempo, e que também elevava em muito seus preços. Manuella Santos alega que “a história do mercado editorial divide-se em antes e depois do invento de Gutemberg e, não por acaso, a história do direito autoral toma corpo a partir desse momento” (SANTOS, 2009, p. 29). Ou seja, o direito do autor é uma criação da modernidade.

Com a aceleração da impressão e rápida propagação dos livros impressos, além do barateamento dos custos e de seu preço final, houve uma necessidade de regular a produção desses livros e sua distribuição. De certo, que de início, isso se relacionava mais com questões políticas e/ou religiosas do que com a proteção do direito de quem a escreveu. Vale salientar que os primeiros privilégios alcançados com essa proteção se destinaram aos editores e não aos autores.

O marco considerado como o estabelecimento da proteção autoral é o Estatuto da Rainha Ana<sup>5</sup>, promulgado em 1710. Esse estatuto representa um grande avanço na

---

<sup>3</sup> Marco Valério Marcial foi um poeta nascido em Hispânia, entre 38-40 d.C, mas que ainda jovem se mudou para Roma.

<sup>4</sup> A técnica de impressão com moldes já tinha sido iniciada havia 14 séculos na China por meio da impressão de gravuras.

<sup>5</sup> Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda entre 1702 e 1714.

proteção dos direitos do autor. Foi a primeira norma legal a resguardar a proteção dos direitos de reprodução e venda de obras literárias, reconhecendo indiretamente o direito do autor e seu direito de propriedade,

La ley establecía que todas las obras tendrían un plazo de protección de 14 años prorrogables otros 14 si el autor continuaba vivo (máximo 28 años). Y un único plazo de 21 años para las obras impresas antes de la entrada en vigor de la ley, contando a partir de la fecha de aprobación. ( El Estatuto de Ana. La Primera Ley de Derechos de Autor. Disponível em: <http://historiasconhistoria.es/2010/03/22/el-estatuto-de-ana-la-primer-ley-de-derechos-de-autor.php>)<sup>6</sup>

Manuella Santos assevera que “essa norma representou um significativo avanço, pois não se tratava mais de um acordo corporativo, mas sim de uma lei geral e abstrata, e não mais privilégios específicos garantidos a livreiros individualmente” (SANTOS, 2009, p. 35). O Estatuto da Rainha Ana criou a noção de domínio público, pois as obras registradas podiam ser exploradas por um período de catorze anos, sendo permitida a prorrogação por igual período se o autor estivesse vivo.

O Estatuto da Rainha Ana floresceu a visão inglesa sobre o direito autoral, denominado por eles de *copyright*, que significa direito de cópia e é representado por um símbolo de um “c” em meio a um círculo (figura 1<sup>7</sup>), seguido do ano em que a obra foi produzida (figura 2<sup>8</sup>). No Copyright o principal direito a ser protegido é a reprodução de cópias, dessa forma era uma proteção do editor e não do autor, por isso, durante o século XVIII, os autores reagiram contra essa posição de forma que a legislação inglesa em seu atendimento passou a proteger também os direitos dos autores em relação as suas obras. O sistema do *Copyright* logo se expandiu para a América do Norte e se destaca em seu ordenamento até hoje. O copyright se define pela expressão “todos os direitos reservados”, o que significa que todos os direitos que se relacionam com aquela obra pertencem ao seu autor ou editor, e que para alteração, reprodução ou comercialização é necessário que se tenha uma autorização da parte deles.

---

<sup>6</sup> A Lei estabelecia que todas as obras teriam um prazo de proteção de 14 anos, prorrogáveis por outros 14 se o autor continuasse vivo (máximo de 28 anos). E prazo único de 21 anos para as obras impressas antes da entrada em vigor da Lei, contado a partir da data de aprovação. ( O Estatuto de Ana. A primeira Lei de Direito Autoral - Tradução nossa).

<sup>7</sup> Imagem disponível em: [http://www.copyrightfrance.com/images/copyright\\_image\\_3.jpg](http://www.copyrightfrance.com/images/copyright_image_3.jpg). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

<sup>8</sup> Imagem criada a partir de *print screen* a partir de vídeo disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=N56SnhS25p8>. Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

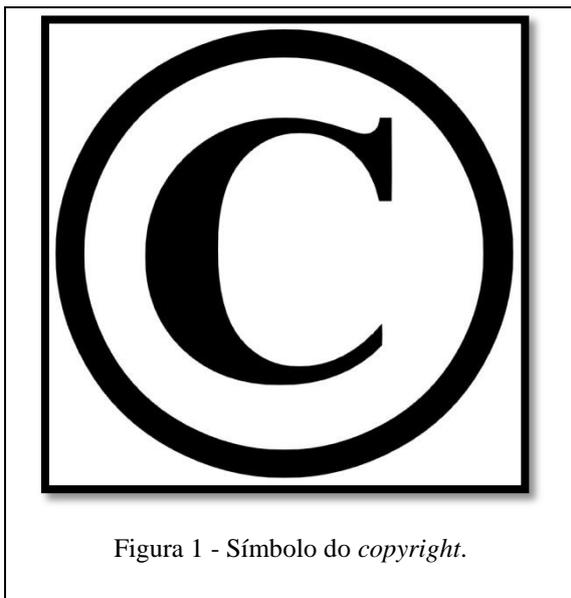


Figura 1 - Símbolo do *copyright*.



Figura 2 - Termo do *Copyright* empregado na vinheta de encerramento de novela do SBT, em 2005.

A expiração do direito do *copyright* varia de acordo com a legislação de cada país. Hodiernamente, o domínio público no Brasil estabelece que os sucessores do autor exerçam o direito sobre a obra por até setenta anos depois da morte do autor, após esse prazo, a obra entra em domínio público, ou seja, pode ser explorada economicamente sem a necessidade dos herdeiros autorizarem sua publicação.

Em contrapartida ao *Copyright* foi instituído o *Copyleft*, que é um software livre, onde a cópia e as alterações nas obras podem ser feitas livremente, e seu símbolo é a inversão do símbolo do *copyright* (Figura 3<sup>9</sup>). Quando a obra vem seguida da frase “alguns direitos reservados” significa que ela possui algumas licenças que podem ser ajustadas e que provém do *Copyleft*, dessa forma o autor pode disponibilizar o uso da obra, mas, restringe alguns aspectos deste uso, ficando o produto parcialmente protegido.

<sup>9</sup>Imagem Disponível em:  
<http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/thumb/8/8b/Copyleft.svg/512px-Copyleft.svg.png>.  
 Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

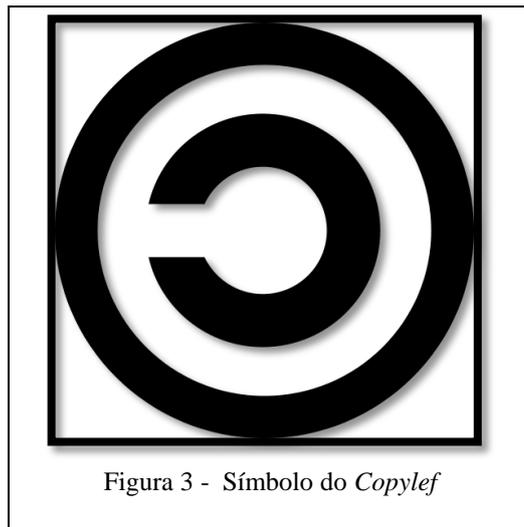


Figura 3 - Símbolo do *Copylef*

O Direito Autoral como conhecemos hoje é um produto da Revolução Francesa. É a partir de então que o autor passa a ter seu direito autoral reconhecido e garantido em lei. Em 1791 foi criada a Carta dos Direitos de Representação, que regulamentava a representação pública nos teatros franceses, e em seguida, em 1793, houve uma ampliação desses direitos, o que antes estava restrito ao teatro foi expandido para a música, a literatura e as artes plásticas. A Lei relativa aos Direitos de Propriedade dos escritos de todo o gênero, compositores de música, pintores e desenhistas, que regulamentava os direitos de reprodução. A Lei de 1793 possuía apenas sete artigos, e definia em seu artigo 1º que,

Art. 1º - Os autores de escritos de toda espécie, os compositores de música, os arquitetos, os escultores, os pintores, os desenhistas, os que gravarem quadros ou desenhos, gozarão, durante toda a vida, do direito exclusivo de vender, fazer vender, distribuir, distribuir suas obras no território da República, e ceder-lhe a propriedade, no todo ou em parte (CHAVES, 1995, p. 27).

Destarte, houve um avanço quanto ao lapso temporal de vigor desses direitos, enquanto no Estatuto da Rainha Ana esse espaço temporal poderia vigorar até o máximo de 28 anos, a Lei Francesa garantia a perpetuidade desse direito, como também o estendia para os seus herdeiros. No entanto, o problema da Lei francesa consistia em ter concentrado seus esforços de proteção apenas para a obra em si e seu direito de propriedade, e não para a pessoa do autor.

Em 1886, surge então, a Convenção de Berna, a qual nascia com a finalidade de proteger as obras literárias e artísticas, e da qual o Brasil faz parte desde 18 de janeiro de 1954. A seguir trataremos especificamente do Direito Autoral brasileiro.

## 2. Direito autoral no Brasil

A história do direito autoral brasileiro inicia-se em 1827. Não é bem uma proteção de direito autoral de forma ampliada a todos, mas, restrita a uma categoria e a um aspecto específico, ou como assegura Eduardo J. Vieira Manso “um direito aplicável *intra muros*” (MANSO, 1987, p. 16). Trata-se de uma Lei criada em 11 de agosto de 1827, a qual instituiu os cursos jurídicos no Brasil. Essa lei estabelece aos mestres nomeados, por um prazo de dez anos, o direito exclusivo de publicação das matérias por eles lecionadas nas Faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo. Dizia essa Lei em seu artigo 7º que,

Art. 7º - Os Lentes farão as escolhas dos compêndios da sua profissão, ou arranjarão, não existindo já feito, contanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Esses compêndios depois de aprovados pela Congregação servirão interinamente, submetendo-se, porém à aprovação da Assembleia Geral, e o governo fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra por dez anos<sup>10</sup>.

O dispositivo em seu texto apresenta dupla função. Ao mesmo tempo em que ele estabelece um lapso temporal do direito sobre a obra por dez anos para o autor, ele mantém essa obra sob total controle governamental, uma vez que deixa a cargo deste sua aprovação e impressão.

Somente com a primeira Constituição republicana, em 1891, é que o Brasil estabelece normas positivas sobre o Direito Autoral. Em seu artigo 72, parágrafo 26 ela estabelece que,

**Art 72** - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

**§ 26** - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo

---

<sup>10</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_63/Lei\\_1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm). Acesso em: 13 de janeiro de 2014.

mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar<sup>11</sup>.

A garantia exclusiva de reprodução que a Lei dava aos seus autores foi um ponto positivo para o autor, pois reconhecia o seu direito de dispor conforme a sua vontade e necessidade o direito de reproduzir suas obras, além do mais, estendia este direito aos estrangeiros que residissem no país.

Cinco anos após a publicação da Constituição do ano de 1891, Medeiros de Albuquerque reuniu esforços para que estes artigos fossem publicados como a Lei nº 496, o que ocorreu em 1º de março de 1886, e levou o nome do seu fomentador. No entanto, a Lei Medeiros Albuquerque já se demonstrava ultrapassada em relação ao direito autoral europeu, por isso, esta Lei vigorou até a entrada em vigor em 1916 do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Desta forma, o direito autoral brasileiro alcançou alguns avanços, embora tivesse perdido sua autonomia legislativa, passando a ser considerado apenas como uma espécie de propriedade Intelectual, Artística e Científica regulado entre os artigos 649 e 673 do referido código.

No capítulo VI intitulado Da Propriedade Literária, Científica e Artística, do Código Civil de 1916, o artigo 649 estabelece que “ao autor de obra literária, científica, ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la”, e garante em seu § 1º o direito de que os herdeiros e sucessores do autor “gozarão desse direito pelo tempo de sessenta anos, a contar do dia do seu falecimento”.

Em 14 de dezembro de 1973, os artigos 649 a 673 do Código Civil de 1916 foram derogados com a promulgação da Lei nº 5.988. A nova Lei trazia uma compilação das legislações anteriores, no entanto, agora em concordância com a Convenção da União de Berna, firmada na cidade de Berna, na Suíça em 1886 e que reconhecia entre as nações soberanas o direito do autor. A Lei foi ratificada pelo então Presidente da república Ernesto Geisel com o Decreto nº 75.699 de 1975, que estabelecia que,

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 94, de 4 de dezembro de 1974, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, concluída a 9 de setembro de 1886 e revista em Paris, a 24 de julho de 1971;

---

<sup>11</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891). Disponível em; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 05 de janeiro de 2014.

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 20 de abril de 1975;

**DECRETA:**

que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 6 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.<sup>12</sup>

A Lei 5.988 foi substituída pela Lei nº 9.610 de 1998, atual legislação vigente sobre os direitos autorais no Brasil. A Lei dos Direitos Autorais buscou resguardar ao máximo por meio de vários de seus dispositivos o poder do autor e de seus representantes em decidir como serão utilizadas e exploradas economicamente suas criações. Segundo Manuella Santos sobre esta lei,

Refletindo conceitos já existentes na legislação de outros países, a atual LDA observa os preceitos constitucionais sobre a matéria, ao mesmo tempo em que recepciona os princípios legais contidos nas Convenções de Berna e de Roma, ambas ratificadas pelo Brasil (SANTOS, 2009, p. 54).

A Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, ou simplesmente Convenção de Roma, traz em seu texto a proteção aos direitos conexos, também conhecidos como direitos análogos ou vizinhos.

Os direitos conexos se referem aos direitos do autor, no entanto, sem deixar de considerar os meios pelos quais a obra se torna conhecida ao público. Segundo João Carlos de Camargo Eboli esses direitos,

Decorrem de uma realidade sócio-econômica gerada pela evolução tecnológica, que transformou a execução efêmera da obra, outrora desaparecido tão logo dado o último acorde, em coisa - resduradoura, através da fixação sonora ou audiovisual, ou seja, eternizando-a no tempo, ou, ainda, projetando-a pelo espaço, dando-lhe, enfim, nova dimensão nas distâncias e às audiências às quais se dirige<sup>13</sup>.

“Não são os autores os únicos fatores da criação intelectual. Algumas obras não chegam ao público senão através de intermediários, que tornam a obra perceptível pelo público” (CHAVES, 2003). Os autores não são os únicos Existem três titulares do direito conexo, e estes estão estabelecidos no art. 2ª, alíneas a, b e c da Convenção de Roma,

---

<sup>12</sup>Decreto 75.699/75. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm). Acesso em: 13 de janeiro de 2014.

<sup>13</sup> Disponível em: <http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo190503.htm>. Acesso em 12 de fevereiro de 2014.

- a) aos artistas intérpretes ou executantes seus nacionais, para as execuções realizadas, fixadas pela primeira vez ou radiodifundidas no seu território;
- b) aos produtores de fonogramas seus nacionais, para os fonogramas publicados ou fixados pela primeira vez no seu território;
- c) aos organismos de radiodifusão cuja sede social esteja situada no seu território para as emissões radiodifundidas pelos emissores situados nesse mesmo território.

A evolução do direito autoral brasileiro com o advento da Lei nº 9.610/98 consagra de vez por meio de seus dispositivos a proteção do autor e de sua obra, não esquecendo, no entanto, das mudanças sociais pelas quais a sociedade vem passando, e com isso adaptou seu texto jurídico as possíveis situações pelas quais o direito pode requerer ser reajustado. Nesse sentido, a Lei dos Direitos Autorais por meio de seu artigo 7º deixa evidente que o dispositivo fecundou o terreno para possíveis controvérsias que o mundo virtual poderia vir a trazer. Além do mais, este artigo vai bem mais além do que o que lhe correspondia na Lei anterior, a Lei 5.988/73, vejamos a significativa mudança na letra da lei,

Lei nº 5.988/73:

Art. 6º - São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo *exteriorizadas* [...] (grifo nosso).

Lei nº 9.610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, *expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro* [...] (grifo nosso).

Outra mudança no artigo 6º da lei anterior foi quanto a alteração dos vocábulos em seu inciso I, enquanto que a Lei nº 5.988/73 trazia em seu texto o seguinte inciso sobre a proteção das criações: “I - os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos”, a Lei nº 9.610/98 em seu art. 7º, inciso I, se refere da seguinte forma: “I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas”; A mudança do termo livros para textos amplia a proteção para os texto em si, evitando males entendidos com quem se utilizava do pé da letra da lei para tirar proveito da situação. Manuella Santos sobre isto nos diz que,

Essa modificação é importante porque a produção escrita não precisa necessariamente constituir um livro. Isso deixava uma margem aos criminosos da reprografia que consideravam que, ao copiar um texto avulso, não estavam reproduzindo um livro (SANTOS, 2009, p. 55)

Nesse sentido, com as modificações sofridas na redação do artigo 7º, a letra da lei deixa claro que não necessariamente mais precisaria uma obra ser externada, ou seja,

materialmente visível, audível ou palpável para ser protegida. A significativa mudança no texto da lei reconhecendo outros suportes pelos quais o autor pode se manifestar e que, da mesma forma, carece de uma segurança jurídica quanto ao seu direito de criação, representou grande avanço para os tempos de novas tecnologias.

### **3. O Direito no ciberespaço: soluções e implicações**

*O ciberespaço designa ali o universo das redes digitais como lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural. (Pierre Lévy)*

Há quase meio século a transmissão de dados por fibra óptica não existia. A informação era item caro e pouco acessível à grande população, circulava por meio de jornais, televisão e telefone, e “o cotidiano do mundo jurídico resumia-se a papéis, burocracia e prazos” (PINHEIRO, 2013, p.47). Para falar em direito digital é conveniente que antes tracemos uma breve história da evolução da informação e percebamos o que se entende por Sociedade Convergente.

A Sociedade Convergente é o resultado da evolução tecnológica. Uma sociedade que se encontra conectada e interligada por redes de informações e de interações. Computadores, tablets, celulares, TV interativa e *Smartphones* permitem que a comunicação entre ela seja rápida e sem fronteiras. No entanto, até chegar a esse ponto um longo caminho foi percorrido. Para o presente estudo, não interessa fazer uma retrospectiva singular de cada um desses elementos, o que convém destacar é tão somente uma breve história linear da internet, visto que, é por meio dela que nosso objeto de pesquisa é propagado.

A Internet foi criada, em meados dos anos 1960, com objetivos militares, durante a Guerra Fria. A *Arpanet*, como era chamada, funcionava através de um sistema de interligação de redes dos computadores militares norte-americanos, de modo que, em caso de um ataque inimigo destruir os meios de comunicações convencionais, as informações existentes na rede não se perderiam. Posteriormente, ela passaria a ser usada também por civis, sobretudo, em algumas universidades norte-americanas.

No entanto, é a partir de 1987 que ela passa a ser denominada de Internet tal como a conhecemos. É nesse período que é concordada a sua utilização de forma

comercial. Contudo, o *boom* da Internet ocorreu nos anos 1990, e sua rápida expansão se deu pelos diversos recursos que foram desenvolvidos para ela, tal como o correio eletrônico (*e-mail*) e a criação da *World Wide Web* (www) pelo engenheiro inglês *Tim Bernes-Lee*, permitindo a invenção de uma interface gráfica, o que tornava cada vez mais os sites interessantes.

A criação dos *browsers* – navegadores – foi de grande importância para a pesquisa dos internautas. São programas usados para visualizar páginas disponíveis na rede e que decodificam as informações das *websites* em textos, imagens e vídeos. Navegadores de pesquisa como o *MS Internet Explorer*, da *Microsoft*, o *Netscape Navigator*, da *Netscape* e o *Mozilla Firefox*, da *The Mozilla*, são exemplos de *browsers*.

A partir de então, a internet passa a ser usada por diversos segmentos da sociedade e para as mais variadas finalidades. Usada por estudantes para pesquisas escolares, por jovens para diversão em sites de *games*, por pessoas em busca de relacionamentos ou/e amizades em salas de *chat* para um “bate-papo” virtual, usada também para fazer compras por meio dos sites de compras *online*, para assistir vídeos e baixar arquivos. Mas, é a partir de 2006 que a internet conquista a preferência dos brasileiros com a invenção das redes sociais, a princípio com a criação do *Orkut*, e nos anos seguintes se juntariam a ele redes sociais como o *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*.

A internet possibilita que as informações circulem em um fluxo rápido e contínuo. Simultaneamente uma informação chega a um grande número de pessoas. Essa velocidade e facilidade na transmissão das informações proporcionaram aos usuários de internet desfrutar de muitos mecanismos e ferramentas no seu dia-a-dia. O *download* é uma desses mecanismos, e através dele o usuário pode ter acesso a muitos tipos de arquivos como fotos, músicas, filmes, vídeos, textos, documentos e livros em seu computador pessoal (Figura 4<sup>14</sup>).

---

<sup>14</sup> Imagem disponível em: <http://br.mozdev.org/firefox/vocesabia/youtube-download.png>. Acesso em: 05 de janeiro de 2014.

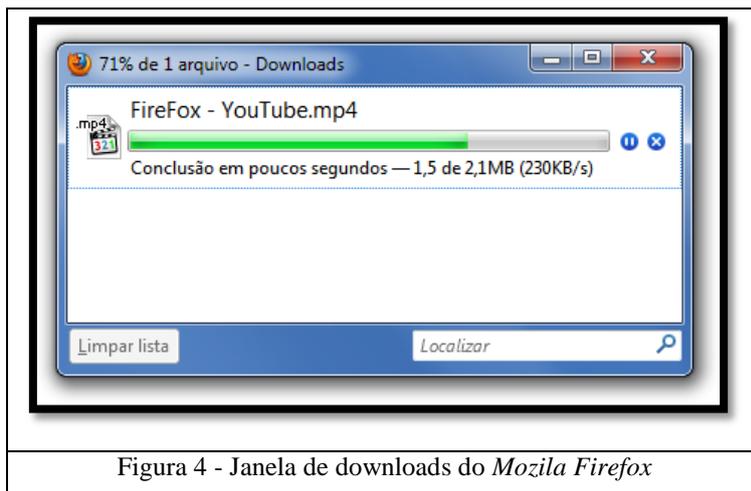


Figura 4 - Janela de downloads do *Mozilla Firefox*

Diante dessa nova realidade, a sociedade se encontrou frente a um novo paradigma. Novo, no sentido de que agora os arquivos, antes privados, passam a ser compartilhados em rede com as mais diversas finalidades e entre os mais variados usuários. Nesse sentido, pressentia-se de uma regra para regulamentá-los, pois outras questões insurgem diante do novo quadro por isso convém questionar se esses arquivos seriam propriedade pública só porque se encontram disponíveis para *downloads*, podendo dispor deles a nossa vontade? Poderíamos modificá-los, adequá-los as nossas necessidades, sem termos que justificar nossas ações a quem os produziu? De quem seria o direito sobre eles? De quem os produziu ou de qualquer um que os detenham em seus computadores?

Para regular essas questões o direito teve que evoluir e se adequar as novas tecnologias, ou melhor, aos novos problemas que elas provocaram, essa evolução do direito desponta no Direito Digital. Sobre as consequências da evolução tecnológica Patrícia Peck Pinheiro afirma que,

É importante compreender que a ressaca tecnológica traz uma relação de dependência, atingindo pessoas, empresas, governos e instituições. As relações comerciais migram para a Internet. Nesta janela, a possibilidade de visibilidade do mundo atual traz também os riscos inerentes à acessibilidade, tais como segurança da informação, concorrência desleal, plágio, sabotagem por hacker, entre outros (PINHEIRO, 2013, p. 75-76).

Dessa forma, enquanto mais tecnologia e sociedade se integram mais se torna necessário que haja uma tutela jurídica para regular esta relação. Uma relação que a cada momento pode se transformar, pois, a tecnologia sempre tem algo novo para oferecer, e dessa novidade podem surgir inter-relações jurídicas que necessitam ser

reguladas a fim de proteger a personalidade e/ou a propriedade do autor. Destacaremos a seguir a previsão do direito autoral na legislação pátria.

#### **4 - O Direito autoral digital e sua previsão legal no Brasil**

*Se a Internet é um meio, como é o rádio, a televisão, o fax, o telefone, então não há que falar em Direito de Internet, mas sim em um único Direito Digital cujo grande desafio é estar preparado para o desconhecido, seja aplicando antigas ou novas normas, mas com a capacidade de interpretar a realidade social e adequar a solução ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade (PINHEIRO, 2013, p. 71).*

A internet ainda nos parece grosso modo um vasto mundo indomável e sem fronteiras. Território de nada e ninguém. Lugar onde podemos transitar livremente sem permissões e restrições. Por muito tempo a falta de regras claras entre o que é permitido ou não talvez tenha ocasionado esta ideia de território livre. Este pensamento seja, quiçá, o pensamento do senso comum. Todavia, o infrator desse direito pode vir a ser civilmente punido, pois há uma responsabilidade civil quanto aos seus atos, ou se for o caso, responder criminalmente.

O Direito Digital é uma preocupação iminente nas discussões jurídicas, contudo, sem se definir como matéria pacífica entre os doutrinadores. A charge (Figura 5)<sup>15</sup> abaixo define bem a inquietação da nossa pesquisa,

---

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.livrospessoas.com/wp-content/uploads/2011/03/direito-autoral-internet.png>. Acesso em 05 de janeiro de 2014.

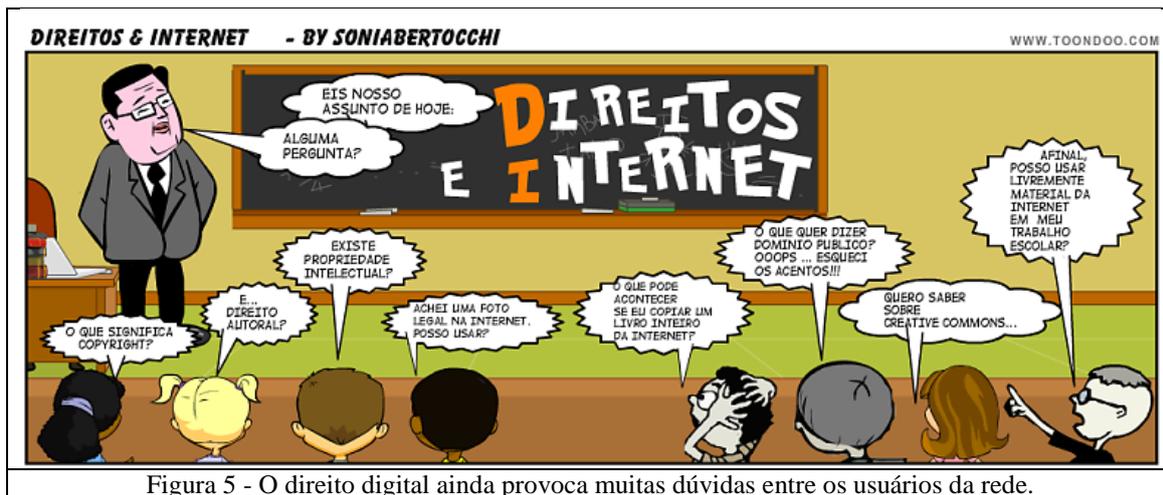


Figura 5 - O direito digital ainda provoca muitas dúvidas entre os usuários da rede.

Muitas dúvidas surgem quando acessamos o vasto território digital. O que podemos fazer ou não nesse “universo paralelo e invisível”? Com o advento da Lei nº 9610/98, a LDA, o Brasil consolidou um grande avanço sobre a questão do Direito Autoral. Por meio dela foi definido o que é lícito ou ilícito e quais as sanções legais que o infrator pode vir a sofrer caso infrinja alguma de suas proibições.

Como já mencionamos anteriormente sobre a importância da redação do art. 7º, quando este fixa que serão protegidas as criações “expressas por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte”, o que nos dá um leque de possibilidades de proteção quanto aos mais diversos formatos de criações desenvolvidas pelos indivíduos, porque desmaterializa a obra de seu suporte físico. Patrícia Peck Pinheiro afirma que,

A complexidade autoral abrange não apenas obras escritas, mas, por analogia, a correspondência eletrônica, os programas de computador, os artigos e conteúdos transferidos nos servidores, os bancos de dados, as imagens criadas como as produzidas em computador ou *scanner*, cujo critério de identificação e tutela do direito se dá por análise de sua originalidade (PINHEIRO, 2013, p. 1453).

No Brasil o direito do autor possui tutela constitucional, bem como proteção em legislação específica, destacaremos a seguir algumas delas. A constituição Federal de 1988 previu em seu texto resguardar o direito do autor como um dos direitos fundamentais da Carta Magna, e o inseriu no artigo 5º, inciso XXVII,

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXVII** - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Com essa redação o direito autoral ganha proteção definitiva no Brasil, o que servirá de subsídio para as demais legislações. Temos também a Lei nº 9.609/98, que “Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências”, esta substituiu a Lei 7.646/87. Outra legislação pertinente é a Lei nº 9.279, que trata sobre propriedade industrial, de 14 de maio de 1996, a qual prevê os direitos e obrigações relacionados com a propriedade industrial e a Lei 12.737/2012, que tipifica como crime a invasão de dispositivos como *smartphones* e computadores. Também conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, apelido dado devido ao fato ocorrido com a atriz em maio de 2012, que teve seu computador invadido por *hackers*, onde 36 fotos da atriz, em poses íntimas, acabaram sendo divulgadas na internet.

O direito autoral possui dois aspectos: um patrimonial e outro moral. No primeiro se reconhece a importância da criação de quem o fez, e seus esforços para lograr o feito, cabendo a ele uma remuneração por seu invento. No aspecto moral encontramos a proteção a integridade da obra, que deve ser creditada em nome de seu real criador, bem como na vontade deste em dispô-la da melhor maneira que lhe convier.

No entanto, o direito autoral digital esbarra na rápida divulgação e transmissão de dados e na facilidade em criação de cópias dos materiais disponíveis em rede. “Há tecnologias protetivas, mas é preciso também investir em educação e gerar a punição dos infratores” (PINHEIRO, 2013, p. 144). Pelo ordenamento brasileiro, qualquer cópia feita sem autorização e que possua fins lucrativos é considerada como violação aos direitos autorais.

Diante dessa facilidade de reprodução, cabe perguntamos se vivemos em uma geração do plágio? É muito comum encontrarmos em trabalhos escolares ou acadêmicos, em redes sociais ou cartões de mensagens cópias de trechos ou até mesmo de textos inteiros que foram escritos por outras pessoas e que estas não são mencionadas como seus autores. Os membros da “sociedade Ctrl +C e Ctrl +V” - ferramentas de copiar um texto digital e colá-lo em outro documento digital por meio de um computador – parece não se importar com a proteção de quem escreveu aquele texto,

aquela poesia ou aquela música (Figura 6 <sup>16</sup>), tomando para si como se donos fossem. Pensando nisso é que Patrícia Peck Pinheiro nos diz que “não se pode permitir a formação de uma geração de plagiadores, de copiadores, de pessoas que dizem ‘achei no Google’. O direito deve proteger o autor para proteger a própria evolução da sociedade” (PINHEIRO, 2013, p. 143).



Figura 6 - No jogo do copiar e colar onde ficam os direitos reservados?

Ao mesmo tempo em que este acesso rápido e fácil traz benefícios a sociedade como a socialização de conteúdos, de imagens, textos, livros, música e vídeos, tanto por quem se utiliza deles, como por quem quer ter sua criação rápida e largamente propagada, apresenta em contrapartida o desafio de controlar esses conteúdos, que como já mencionamos anteriormente, podem ser arquivados em computadores ou mídias digitais removíveis, como no caso de CDs, DVDs, Pen drives e HDs externo (figura 7<sup>17</sup>).

<sup>16</sup>Disponível em: [http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/thumb/4/43/Copyright-problem\\_paste\\_2.svg/285px-Copyright-problem\\_paste\\_2.svg.png](http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/thumb/4/43/Copyright-problem_paste_2.svg/285px-Copyright-problem_paste_2.svg.png). Acesso em 16 de fevereiro de 2014.

<sup>17</sup> Disponível em: <http://leituracriticadמידيا.blogspot.com.br/2013/05/direitos-autorais-como-funciona-no.html>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.



Figura 7 - A charge satiriza a dificuldade que o poder de polícia tem em vigiar a transgressão dos direitos autorais

O que torna um obstáculo a mais para a fiscalização e punição de infratores, já que devido a sua mobilidade de arquivamento podem ser facilmente repassados para terceiros e continuarem a ser propagados em uma rede de cópias piratas. Nicholas Negroponte nos diz que,

No mundo digital a questão não é apenas a facilidade, mas também o fato de que a cópia digital é tão perfeita quanto o original, e, com o auxílio do computador e de alguma imaginação, até melhor. Da mesma forma que séries de bits podem ter seus erros corrigidos, pode-se também limpar, melhorar e libertar uma cópia de quaisquer ruídos. A cópia é perfeita. A indústria da música sabe disso muito bem. (NEGROPONTE, 2002, p. 62)

Trouxemos como exemplos dois casos nacionalmente conhecidos que envolveram os direitos autorais, e que se tornaram de difícil controle jurídico. Tratam-se dos casos da apresentadora Xuxa Meneghel e da modelo e atriz Daniella Cicarelli.

A apresentadora Xuxa Meneghel no início de sua carreira protagonizou um filme chamado Amor, estranho Amor, em 1982, dirigido por Walter Hugo Khouri, no filme interpretou uma prostituta que se envolvia com um menino de 12 anos. Xuxa estava em início de carreira e até então não lidava com o público infantil. Em 1983, um ano após o filme, passa a conduzir um programa infantil na extinta TV Manchete. Incomodada com a sua participação na película, a apresentadora propôs algumas ações judiciais com o intuito de proibir a veiculação das fitas de VHS. Pedro Paranaguá e Sérgio Branco nos expõem do que se tratavam as ações,

A primeira ação consistia em medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, de fitas de videocassete reprodutoras do filme *Amor, estranho amor*, sob a alegação de utilização não autorizada do referido filme através de vídeo, já que o contrato com a apresentadora previa apenas a veiculação do filme em cinemas. Alegava ainda a autora que a exploração comercial do filme por meio de videocassete tornava a obra acessível ao público infantil, para o qual passara a exercer sua atividade principal. [...] A segunda ação, ordinária, pleiteava indenização da distribuidora do filme, a CIC-Vídeo Ltda., postulando perdas e danos pela distribuição desautorizada do vídeo (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p. 96)

A apresentadora conseguiu decisão favorável em primeira instância quanto ao pedido de recolhimento dos vídeos, todavia, foi negado os danos morais pleiteados. Ela não é autora, mas toma parte na autoria por meio dos direitos conexos, os quais, já tratamos anteriormente. O filme saiu de circulação após as decisões favoráveis da justiça e as fitas foram recolhidas do mercado, no entanto, é pelo meio digital que ele continua a ser propagado, pois sempre que o Google exclui o vídeo, algum usuário trata de recolocá-lo na rede.

O outro caso diz respeito a modelo Daniella Cicarelli, que foi flagrada por um paparazzo em setembro de 2006, em cenas íntimas, trocando carícias em uma praia na Espanha com seu namorado Renato Malzoni Jr. As imagens do casal foram divulgadas em um site de compartilhamento de vídeos, o *YouTube*, da *Google*, Daniella entrou com duas ações na 23ª Vara Cível de São Paulo contra o *YouTube*, o site das Organizações Globo e o *Internet Group* (IG), uma, impetrava danos morais e a outra solicitava que o vídeo fosse retirado do ar. Manuella Santos sabiamente colocou que “ingenuamente, muitos pensam ‘basta tirar o material do site’, seja o arquivo digitado de um livro, de um filme, de uma música ou qualquer outro material passível de proteção pelo direito autoral” (SANTOS, 2009, p. 108 – grifo da autora). Sobre o pedido, foi indeferido na primeira instância e concedido na segunda instância, o que fez com que o site *YouTube* ficasse bloqueado aos internautas brasileiros por 48 horas. O que por suposto não resolveu o problema, já que usuários de outros países com amigos faziam *download* do vídeo e o enviavam via correio eletrônico para seus amigos brasileiros, que por sua vez repassavam o vídeo novamente, tal como no caso da apresentadora Xuxa Meneghel o Google excluía o vídeo, mas algum usuário postava-o na rede novamente, sendo assim por mais que a medida judicial tivesse sido aplicada, não conseguia ser cumprida. Assim, o juiz Ênio Santarelli Zuliani revogou sua decisão de bloqueio ao acesso do site. Numa perspectiva finalista Juremir Machado da Silva, assegura que,

A internet carrega o fim do direito autoral, que carrega o fim das editoras, assim como os das gravadoras, o que se resolverá com o fim da escrita e com o fim do escritor. A teoria literária anunciou a morte do autor. Errou. O autor ressurgiu por toda a parte. O escritor é que está morto. A morte do autor, porém, é iminente. Morrerá afogado no que era apenas técnica de criação: hipertexto, interxtualidade, paródia e hibridização. Na lógica de Dominique Wolton, porém, uma ideologia tecnicista pretende que a questão do fim do direito autoral é técnica: a lógica de funcionamento da internet. (SILVA, 2012, p.49)

Na nossa concepção o direito autoral continuará a ser protegido por muito tempo na legislação pátria, ele se encontra entre os direitos e garantias fundamentais da nossa Constituição Federal de 1988. O mundo digital continuará a evoluir e duplicar documentos, socializar a informação e levá-las onde existam barreiras geográficas, diminuindo dessa forma os obstáculos a informação. No entanto, também é certo que o mundo digital é um terreno vasto e acidentado, e por ele passam muitos usuários, bem intencionados ou não, que seguem compartilhando informação e conhecimento. Cabe ao direito, por fim, ao menos, tentar regular as relações existentes entre eles.

### **Considerações finais**

A conclusão de um trabalho poderia ser o encerramento de uma pesquisa, o esclarecimento de dúvidas e quem sabe a afirmação de algumas certezas. No entanto, ao chegarmos ao fim do nosso trabalho, percebemos que, com a pesquisa novas questões foram levantadas, novas dúvidas surgiram e que ela apenas se inicia. O caminho a ser trilhado parece longo e cheio de problematizações, de perguntas, mas também, de algumas respostas.

Percebemos que a preocupação com o direito autoral existe desde a antiguidade, e que por isso o homem sempre pensou em resguardar o direito do indivíduo de criar, certo que em vários momentos da história nem sempre a proteção foi sob o mesmo aspecto, ora protegia-se a obra, ora o autor, ora ambos. No Brasil encontramos normas que resguardam o direito autoral desde o Império. Atualmente a LDA é a norma atuante no país, grandes avanços tivemos em relação a proteção do direito do autor, e com o avanço tecnológico, logo, precisamos de uma norma que regulasse as novas relações que pudessem surgir desses novos tempos. O direito autoral digital encontra-se em constante transformação, isso porque novas mídias estão sempre surgindo e novos

suportes são criados, gerando novas maneiras de se circular as informações de textos, músicas, imagens e vídeos. O problema se encontra na rápida circulação dos conteúdos e, em certas vezes, na dificuldade em controlar que a apropriação desses arquivos não inflijam no direito do autor.

O propósito deste trabalho não foi simplesmente mostrar que o direito autoral digital é um direito novo e em transformação, mas, que ele só se transforma porque a sociedade também é mutante. As suas necessidades trilham o caminho retilíneo do curso histórico, mas, de quando em vez, as clivagens aparecem e de suas dobras insurgem questões que até então não foram discutidas. E como respondê-las? Como tratá-las juridicamente? A resposta não pode ser prevista, porque ao retomarmos ao início das nossas afirmações, consideramos novamente que não é possível prever as mudanças do direito porque ele é um objeto cultural, social e histórico.

## **Resumen**

La ley es una ciencia en constante cambio. Necesita adaptarse a los cambios sociales, culturales y tecnológicos. Por lo tanto, es necesario que la legislatura se mantenga un registro de estos cambios para saludar a mejor en la tierra paterna. El individuo siempre ha desarrollado su poder de creación, convirtiendo sus invenciones en los servicios públicos para sí mismos y los demás. Estas creaciones hacen que el autor de ellos, que debe ser protegido y respetado por todos. Aquí es donde es necesario el derecho de autor con el fin de salvaguardar el cumplimiento de los derechos de autor. Este estudio busca entender cómo funciona el derecho de autor en el ciberespacio en la gran cantidad de información disponible al alcance de los usuarios, y qué dificultades el poder de policía en relación con el cumplimiento de los derechos de autor en la cara de la instalación para los archivos adecuados de videos, imágenes, música y texto que están disponibles en el entorno virtual.

**Palabras clave:** Derecho de Autor. Internet. Derecho en la Internet. Propiedad intelectual.

### Referências Bibliográficas:

- CHAVES, Antônio. **Criador da Obra Intelectual**. São Paulo: LTR, 1995.
- IANI, Octavio. **A Sociedade Global**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral**. São Paulo: Editora brasiliense, 1987.
- MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria da. **O Direito na era digital**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Trad. Sérgio Tellaroli. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Sérgio Branco. — Rio de Janeiro : Editora FGV, 2009.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5 edição. Rev., atual e ampl de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.
- SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1 edição – São Paulo: Saraiva, 2009.
- SILVA, Juremir Machado da. **A sociedade medíocre. Passagem ao hiperespetacular: o fim do direito autoral, do livro e da escrita**. Porto Alegre: Sulina, 2012.
- SILVA, Juremir Machado da. **A Sociedade *midíocre*. Passagem ao hiperespetacular: o fim do direito autoral, do livro e da escrita**. Porto Alegre: Sulina, 2012.
- SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis autorais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

### Sites pesquisados:

- A literatura nas fronteiras do copyright**. Disponível em: <http://www.goethe.de/wis/bib/prj/hmb/the/154/pt6571975.htm> . Acesso em: 14/07/2013.
- EBOLI, João Carlos de Camargo. **Direitos Conexos**. São Paulo, Brasil, março, 2003. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo190503.htm>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2014.

**El Estatuto de Ana. La Primera Ley de Derechos de Autor.** Disponível em: <http://historiasconhistoria.es/2010/03/22/el-estatuto-de-ana-la-primera-ley-de-derechos-de-autor.php>

FONSECA, Yuri Ikeda. **O reconhecimento histórico dos direitos do autor e sua proteção internacional.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10579](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10579)

REICHOW, Igor. **Como não ser um fora da lei nas redes sociais.** Disponível em: [http://ideas.scup.com/pt/files/downloads/2013/11/Ebook\\_Scup-Ideas\\_Direito-Digital\\_Como-n%C3%A3o-ser-um-fora-da-lei-nas-redes-sociais.pdf](http://ideas.scup.com/pt/files/downloads/2013/11/Ebook_Scup-Ideas_Direito-Digital_Como-n%C3%A3o-ser-um-fora-da-lei-nas-redes-sociais.pdf). Acesso em 08 de fevereiro de 14.

### **Legislação pesquisada:**

**Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de Fevereiro de 1891.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 05/02/2014.

**Convenção da União de Berna. Decreto nº 75.699/75.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm). Acesso em 05 de fevereiro de 2014.

**Convenção de Roma.** Disponível em: [http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/cv\\_roma.pdf](http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/cv_roma.pdf). Acesso em 05 de fevereiro de 2014.

**Decreto no 75.699, de 6 de maio de 1975.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm). Acesso em 05 de fevereiro de 2014.

**Lei nº 5.988, DE 14 de dezembro de 1973.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5988.htm). Acesso em 05 de fevereiro de 2014.

